

## **Estudo sobre os conceitos de trabalhador e entidade patronal no direito laboral**

### **– Comparação entre a China Continental e Macau**

Zhou Bao Mei

Os conceitos de trabalhador e entidade patronal são dois conceitos fundamentais no âmbito do direito laboral. No âmbito do direito laboral, apesar de existir um conhecimento geral sobre o seu sentido conotativo e denotativo, muitas vezes o entendimento e delimitação destes conceitos são postos em questão e não existe consenso. Para esclarecer os conceitos em causa, o autor faz uma comparação entre o direito laboral da China Continental e de Macau, e pretende assim clarificar as teorias e práticas sobre os conceitos de trabalhador e de entidade patronal nestes dois locais.

Em primeiro lugar, o autor faz uma comparação entre o âmbito legal do conceito de trabalhador da China Continental e de Macau, salientando que na China Continental, o trabalhador é uma pessoa singular “que estabelece uma relação laboral” com a entidade patronal. A lei não tem, contudo, nenhuma disposição concreta sobre a relação laboral. Na legislação laboral de Macau, “trabalhador” refere-se àquele que, usufruindo do estatuto de residente em Macau, coloque à disposição de um empregador directo, mediante contrato, a sua actividade laboral, sob autoridade e direcção deste, independentemente da forma que o contrato revista e do critério de cálculo da remuneração. Portanto, a legislação de Macau centra-se na relação entre o empregador e o trabalhador, prevendo que, entre o empregador e o trabalhador, existe uma relação de “autoridade” e “direcção”.

Depois, o autor faz uma comparação entre o âmbito legal do conceito de entidade patronal da China Continental e de Macau, indicando que actualmente o âmbito do conceito de entidade patronal na legislação laboral é em princípio idêntico, mas a legislação de Macau reconhece, desde o princípio, que a pessoa

singular pode ser uma entidade patronal na legislação laboral, enquanto esta é excluída na legislação da China Continental.

Na terceira parte, o autor compara a igualdade de estatuto entre os trabalhadores da China Continental e de Macau no âmbito do direito laboral. A legislação de Macau prevê restrições para os “trabalhadores não residentes, mas na China não existem restrições concretas como em Macau. No entanto, na China Continental existem na prática disposições especiais sobre os trabalhadores não residentes, os quais estão divididos em dois tipos: os trabalhadores estrangeiros e os trabalhadores provenientes de Taiwan, Hong Kong e Macau. Relativamente a estes trabalhadores as disposições jurídicas referem-se sobretudo à forma de gestão dos mesmos. Existe ainda outro tipo de trabalhadores não locais, oriundos de várias regiões da China Continental relativamente aos quais existem restrições e discriminações na legislação de algumas regiões, mas muitas regiões já revogaram as disposições jurídicas que continham medidas não razoáveis.

Finalmente, o autor faz uma comparação entre as disposições sobre a organização dos trabalhadores – os sindicatos, dos dois locais. Ambos reconhecem o direito dos trabalhadores de participar e organizar sindicatos. Respeitante ao direito à greve, a legislação de Macau reconhece o direito à greve dos trabalhadores, mas na China Continental não existe nenhuma disposição concreta sobre este direito. O autor também refere que a questão da consagração explícita do direito à greve na legislação da China Continental merece uma abordagem profunda.

## **SOBRE OS EFEITOS DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA REGIONAL NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

Chan Hin Man

O As economias regionais estão a atravessar uma fase de crescimento progressivo no quadro do sistema jurídico económico internacional do pós-Séc.XX. Essas organizações de economia livre de cariz regional apresentam-se com uma postura inovadora no âmbito das actividades comerciais internacionais, promovendo em vertentes diferentes, o desenvolvimento económico regional e internacional.

O autor, no seu trabalho, descreve a construção e evolução de um conjunto de organizações, nomeadamente, a Comunidade Económica Europeia, a Zona de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) e a Organização de Cooperação Económica da Ásia Pacífico (APEC). Essas organizações anunciaram os seus planos de acção no âmbito de integração económica e cooperação de cariz regional nos seus manifestos. Dada as desigualdades em termos de potencial económico e perspectivas de desenvolvimento das diferentes organizações económicas regionais, é possível emergir um cenário em que o comércio mundial é dominado por poderosos grupos económicos regionais. O autor entende que não se deve deixar evoluir esses grupos para as “fortalezas” Europa, América e APEC, de natureza exclusivista, alargando o fosso que separa os países. Mais, considera que só com a criação de organizações económicas internacionais multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio, é possível assegurar a justiça nas trocas comerciais entre os países.

Na continuidade da sua análise, o autor considera que a integração económica regional no quadro do sistema comercial multilateral da Organização Mundial do Comércio representa um desafio no plano legislativo e uma força catalizadora de mudança. A expansão da integração económica regional é, em certa medida, resultante da revés sofrida pelo GATT, com repercussões negativas sobre a Agenda de DoHa. As consequências deste estado de coisas são duplas: os atrasos das negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio levaram a que os

países-membros procurassem soluções que passam pela criação de organizações regionais de comércio por via bilateral ou multilateral ou na celebração de acordos comerciais regionais; por outro lado, o sucesso de organizações como a União Europeia, a NAFTA e outras importantes entidades de cooperação económica regional conduziu a que uma grande parte de países em vias de desenvolvimento e os novos países industrializados fossem obrigados a procurar alianças através da adesão a organizações ou assinatura de acordos regionais, com vista a fortalecer as suas vantagens económicas e reforçar o poder negocial, evitando o destino de vítimas das mudanças de rumo das políticas comerciais de outros países.

O autor do trabalho propõe que a China continental, Taiwan, Hong Kong e Macau, enquanto membros com estatuto igual da Organização Mundial do Comércio, podem, nos termos do art.º 24º do GATT, constituir uma união aduaneira ou formar uma zona de comércio livre ou concertar outros esquemas transitórios. Considerando a aplicação do princípio “Um país, dois sistemas” na China, as diferenças em termos de sistema político, económico e jurídico destas quatro realidades e o seu nível de desenvolvimento distinto, a criação de uma zona de comércio livre talvez seria a solução mais adequada à situação que a China vive hoje. O autor entende que no quadro da Organização Mundial do Comércio e sempre subordinado ao princípio de “Uma China”, a China continental e os outros três espaços aduaneiros autónomos (Taiwan, Hong Kong e Macau) podem formar um mecanismo económico vocacionado, no plano interno, para a eliminação de tarifas aduaneiras e outras barreiras comerciais, mantendo no plano externo políticas económicas independentes. Neste contexto, as vantagens comparativas de cada um serão reforçadas e o relacionamento privilegiado entre as quatro realidades será potenciado, com efeitos positivos para a sua integração económica e para a reunificação nacional.

## **Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização da Lei Básica de Macau**

Wang Ai Man

A «Lei Básica» é a lei fundamental da Região Administrativa Especial de Macau, tendo a sua elaboração e aplicação um especial significado, nomeadamente no conceito de “um país, dois sistemas”. Para além de ser uma experiência sem precedentes na história, a «Lei Básica» deu origem ainda a um novo tema de estudo na teoria do direito. Uma vez que a Lei Básica constitui uma nova e actual teoria, existem ainda muitos aspectos para serem estudados e melhorados. O autor deste texto centrou o seu estudo na questão da fiscalização da Lei Básica.

O autor aborda dois aspectos actuais do sistema de fiscalização da Lei Básica de Macau: a fiscalização pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e a fiscalização pelo Tribunal Ordinário. Ambos os sistemas têm defeitos e são limitados. O autor refere que o âmbito de fiscalização do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional não abrange toda a legislação da Região Administrativa Especial. Quanto à fiscalização feita pelo Tribunal Ordinário, esta também apresenta limitações pois a fiscalização é feita apenas pelos juizes e não pelos deputados da Assembleia Legislativa, o que atribui maior liberdade aos juizes. A falta de experiência de fiscalização por parte dos juizes e o facto de a fiscalização dos tribunais ser uma fiscalização concreta, prejudica o funcionamento eficaz do sistema de fiscalização da Lei Básica.

Para criar um sistema de fiscalização da Lei Básica que corresponda ao quadro de princípios da Lei Básica e à realidade de Macau, o autor, tomou como referência os três principais modelos de fiscalização constitucional do mundo, incluindo a fiscalização feita pelo órgão de poder, pelo tribunal ordinário e pelos organismos especializados e reflectiu sobre se os três principais modelos seriam compatíveis com o regime jurídico e com a realidade de Macau. O autor refere que o modelo de

fiscalização pelo órgão de poder ou o modelo de fiscalização pelo tribunal ordinário situam-se num determinado contexto histórico e adaptam-se a um determinado sistema. A cópia destes modelos, não é eficaz, nem corresponde à situação real de Macau.

Quanto ao modelo de fiscalização pelos organismos especializados, o autor reconhece grande valor a este modelo, considerando que este é o que melhor corresponde à situação de Macau, visto que o mesmo obteve êxito na prática de muitos países europeus, nomeadamente no modelo de fiscalização pelo tribunal constitucional.

Ao analisar as experiências e o estabelecimento de regimes de outros países, o autor apresentou as suas opiniões quanto a quatro aspectos para a elaboração do sistema de fiscalização da Lei Básica de Macau: 1) Estabelecimento do Tribunal Especial da Lei Básica e melhoria das funções de fiscalização da Lei Básica; 2) Elaboração de diplomas relativos à fiscalização da Lei Básica, a fim de regulamentar e legalizar a prática da fiscalização da Lei Básica; 3) Elaboração do regime processual limitado da Lei Básica 4) Clarificação do regime de revisão da violação da Lei Básica.

## **Air Law**

Tang Ut Fong

After the Wright Brothers successfully launched the first plane in 1903, hitherto has been more than 100 years. In 20 century, it became an era in which the significance of the power driven aircraft has been only to grow.

The text covers the Source, Scope and Definition of Air Law are rather remarkable that preceded brothers' take off. It also covers a brief introduction of subject organizations ICAO, IATA and how they co-operate with the Legal committee of United Nations in Aviation, in undertaking the law making, surveillance, budgetary, taxation and the economical clearing process. Meanwhile, meddled with the tendency concept of Jurisdiction of outer-air-space to which is adhered.

Air Law is one of the branches on the tree of international laws, and follows developments in technology of aviation. Regarding to the presumption of airspace, it had once been a lawless area or legal vacuum. Within more than a decade years approach, the general legal framework of Air Law and its details, mostly concerned with sovereignty over airspace has been concluded, but gradually became obsolete for its lack of realism. In the reason that it had always been subject to the concept of Law of Sea using analogies creatively and following the most progressive tendencies in international law for the definition, the scope and the law making process of Air Law.

Legislating Air Law in the Paris Convention of 1919, the complete sovereignty regulation was formulated in article 1, 'The contracting states recognize that every state has complete and exclusive sovereignty over the airspace above its territory', and it is still valid in 1944 Chicago Convention worded the innocent passage element. National interest prevailed after the 1<sup>st</sup> World War but in 1920 the battle for the freedom of the air and the sovereignty of states was finalized and legally settled.

Because of issues like airport security, air piracy, hijacking, terrorism closely relation to Air Law, the text has responded to the recent crises in the air in several unique means by illustrating two Cases Law, one of which is (Hijacking - An international Crime) to raise how the event violated with the criminal aspect of **The Tokyo Convention** (The convention on Offences and Certain

Other acts Committed on Board aircraft, 1963).

Due to the shortage of efficacy in exercising such convention, content of which especially in the Jurisdiction conflict occurred from time to time among states thus was a need to put for review and to improve consequently in **The Hague Convention** (The convention for the suppression of Unlawful Seizure of aircraft, 1970) and **The Montreal Convention** (The convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil aviation, 1971), detailed articles of those three conventions are cited in the text for analysis and comparison.

The other Case Law (Lockerbie-case), we notify that even though those articles ensure vary principles to identify Jurisdiction of states adaptable to the punishable crime internationally, in the matter of executing extradition of suspects merely bound by the bi-lingual treaties between states is still deemed to be one of the focal topics in Air Law. Meanwhile, (Lockerbie-case) discloses emphatically how National Penal Code and Penal Procedure in the regime of International Law as a general legal topic, but in reality, has a significant impact on political area.

As a result of both of the two cases law boasts unforgettable educational experience, a largest number of the best minds is encouraged to contribute efforts to update and enhance in the notion of Air law as a legal tool, a more complete and united concept adaptable to the implementation process among states on their timely developments.

Relevant development towards codification has no longer hesitation for the United Nations Committee based with a thought of common interest to the international community, particularly after the event of (911) September 11, 2001, a widely recognized emergency mind on air safety, Security and Economy has to be emerged, aims to counteract the growing threat of terrorism mainly in the absence of political element, but in the premise of lawful point of view.